



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294633

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2080663-28.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

Voto nº: 7096

Embargos de Declaração de nº: 2080663-28.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Espolio de Aleksey Bautzer

Embargado: Maria Rosa Martins

Comarca: Cubatão

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração em face da r. decisão monocrática de fls. 14/15, que não conheceu do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Embargante.

Irresignada, embargou a agravante alegando que o recurso é tempestivo.

É o relatório.

Esclareça-se que o recurso de Agravo de Instrumento fora interposto em face da r. decisão de fl. 427, corresponde a Embargos de Declaração, dos quais, a todas luzes, não cabe a interposição de AI.

Imperioso se nos afigura ilustrar aqui que o seguimento do recurso de Agravo de Instrumento fora negado não em virtude de eventual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intempestividade, mas sim por não se enquadrar nos moldes do artigo 1015 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*cumprimento de sentença, no processo de execução e
no processo de inventário.*

Ou seja, não há no dispositivo acima transcrito qualquer elemento que autorize a interposição de recurso do jaez do que foi posto *sub judice* em face de decisão que deliberou sobre os Embargos de Declaração de fl. 425 dos autos de origem.

Ante o exposto, **REJEITO OS PRESENTES
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS
Relator